DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 21662/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/16694/2015
PROTOCOLO	:	1631642
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO VANDRELEY MOTA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2015
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	:	MELLINA BELLICO MOREIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO 12/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.249,00
VIGÊNCIA	:	20/7/2015 A 3/9/2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS MÉDICOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBSERVÂNCIA À LEI DE LICITAÇÕES. PRESENÇA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. INSTRUMENTO CONTRATUAL. CORRETA FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA E MULTA.

Tratam os presentes autos da Dispensa de Licitação n. 122015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2015, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e Mellina Bellico Moreira, no valor inicial de R$ 35.249,00 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta nove reais).

A presente contratação tem como objeto a prestação de serviços médicos por pessoa física, no período de 20/7/2015 a 3/9/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Dispensa de Licitação e da formalização do contrato.

Quanto à execução financeira do instrumento contratual entendeu pela sua irregularidade, por ter sido comprovada a realização de pagamentos em montante superior ao valor das despesas liquidadas, bem como, em razão da intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução contratual (peça

17, fs. 135-140).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade da Dispensa de Licitação e da formalização do contrato, mas pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual.

Pugnou ainda, pela impugnação do valor correspondente aos pagamentos feitos acima do apurado na liquidação das despesas e que totalizou R$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais), e pela imposição de multa ao Gestor responsável em razão da intempestividade do envio dos documentos da execução contratual (peça 18, fs. 141-143).

Visando a melhor instrução do presente processo, por meio do Despacho DSP-G.RC-22262/2017 (peça 19, fs. 144-146), foi determinada a intimação dos gestores responsáveis para que trouxessem aos autos:

- documentos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados;
- informações acerca de eventual contrato formalizado em razão Chamamento Público/Credenciamento que foi realizado pelo município;
- informações sobre os valores pagos aos médicos concursados;
- informações a respeito da realização, ou não, de concurso público para a contratação de médicos depois do ano de 2009;
- cópia da Nota Fiscal n. 8, no valor de R$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais), descrita na planilha do Gestor, mas cujo envio não foi providenciado.

Devidamente intimados, os Gestores comparecerem nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 30 e 33, fs. 159-166 e 169-290).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes vieram conclusos para apreciação e julgamento da Dispensa de Licitação n. 12/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2015, que foi celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes – MS e Mellina Bellico Moreira.

A contratação foi celebrada objetivando a prestação de serviços médicos em regime de plantão hospitalar.

Em relação à Dispensa de Licitação foi apontada na análise técnica da 5ª ICE a presença dos documentos essenciais à demonstração da sua regular realização (peça 17, fs. 135-136).

Foi informado também que em resposta à anterior expediente intimatório (INT-5ICE-19157/2015 – peça 12, fs. 44-45). O Gestor à época salientou que após o último concurso público homologado no ano de 2010, e cuja validade foi prorrogada até o ano de 2012, as contratações sempre foram feitas via Dispensa de Licitação ou Pregão Presencial, em razão da desistência da posse de profissionais aprovados e a falta de interesse dos mesmos em prestar os serviços em municípios pequenos; que a remuneração dos médicos obedecia à tabela da Secretaria Municipal de Saúde.

Para embasar suas assertivas juntou relação nominal dos funcionários pertencente ao Fundo Municipal de Saúde, apontando a ausência de médicos concursados; cópia do Decreto n. 6/2010 que prorrogou a vigência do concurso público homologado em 2010; cópia do edital do Pregão Presencial n. 13/2015 que foi realizado visando à contratação de médicos e para o qual acudiu apenas um interessado, de acordo com os respectivos documentos de habilitação (peça 14, fs. 64-119)

Apresentou, ainda, cópia de edital de Chamamento Público publicado em 3/11/2015 visando ao credenciamento de médicos (peça 14, fs. 120-134).

Em complementação às informações anteriormente apresentadas foi determinado aos Gestores, via Despacho DSP-G.RC-22262/2017 (peça 19, fs. 144-146), para que, entre outras questões, encaminhassem cópia de eventual contrato celebrado em razão da Chamada Pública/Credenciamento realizado; informassem se houve a realização de concurso público para a contratação de médicos após o ano de 2012, quando se encerrou a validade do anterior; trouxessem documentos comprovando a efetiva realização dos serviços contratados; e apresentassem cópia da Nota Fiscal n. 8.

Em resposta, o ex-ordenador de despesas trouxe aos autos cópias dos seguintes contratos:

CONTRATO N.	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.	ASSINATURA	VIGÊNCIA
1/2015	Dispensa de Licitação 1/2015	20/7/2015	45 Dias
17/2015	Dispensa de Licitação 4/2015	8/3/2015	30 dias
47/2015	Pregão Presencial 13/2015	6/5/2015	12 meses
48/2015	Dispensa de Licitação 6/2015	13/5/2015	60 dias
49/2015	Dispensa de Licitação 7/2015	15/5/2015	60 dias
54/2015	Dispensa de Licitação 11/2015	14/7/2015	45 dias
***55/2015**	**Dispensa de Licitação 12/2015**	**20/7/2015**	**45 dias**
118/2015	Chamada Pública 2/2015	24/11/2015	12 meses
119/2015	Chamada Pública 2/2015	27/11/2015	12 meses
120/2015	Chamada Pública 2/2015	27/11/2015	12 meses
121/2015	Chamada Pública 2/2015	9/12/2015	12 meses

***Contrato em análise.**

Também salientou não ter havido a realização de concurso público depois do ano de 2009.

Portanto, diante das questões acima descritas resta evidente que o Gestor se valeu da Dispensa de Licitação, à exceção do Contrato n. 47/2015 que originou do Pregão Presencial n. 13/2015, para a contratação de médicos, mediante a celebração de contratos com curto prazo de duração, como forma de buscar solução à falta de médicos concursados e para que a prestação dos serviços fosse mantida.

Ademais, observa-se que paulatinamente foram implementadas mudanças na forma como eram celebradas as contratações de médicos, uma vez que as mais recentes se deram por meio da realização de Chamada Pública/Credenciamento, medida esta que implica em uma maior igualdade de remunerações entre médicos concursados e contratados.

Por óbvio que ainda persiste a necessidade de se dotar a estrutura municipal com profissionais na área médica, medida esta que passa pela necessária realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e com a previsão em edital de remunerações mais condizentes com os profissionais da respectiva área, até como forma se de atrair mais candidatos interessados.

No entanto, no momento, e diante dos fatos acima relatados, ficou demonstrado que no caso em tela a Dispensa de Licitação se deu em conformidade com o previsto nos arts. 24, incisos IV e V, e art. 61, parágrafo único, da

lei n. 8666/1993, assim como a remessa dos respectivos documentos atendeu às disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A e B.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange ao Contrato Administrativo n. 48/2015 (peça 6, fs. 12-15), observamos que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à sua correta execução, bem como que a publicação e sua remessa a esta Corte foram tempestivamente realizadas.

Assim, o contrato formalizado se mostra em consonância com o previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993, e em consonância com as disposições contidas nas normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.2,1, da INTC/MS n. 35/2011.

Quanto à execução do instrumento contratual, em levantamento financeiro realizado pela equipe técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores (peça 17, fs. 138-139):

Valor inicial do Contrato n. 55/2015	R$ 35.249,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 35.249,00
Valor de Anulação de Empenho (NAE)	R$ 11.532,34
Valor Empenhado - Valor de Anulação de Empenho (NE-NAE)	R$ 23.716,66
Despesa Liquidada (NF)	R$ 11.666,66
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 23.716,66

Em relação à diferença de valores existente entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, foi encaminhada pela atual Gestora a cópia da Nota Fiscal n. 8, no valor de R$ 12.050,00 (doze mil e cinquenta reais) (peça 30, fs. 162-163).

Assim sendo, a execução financeira do contrato apresenta os seguintes valores finais:

Valor Empenhado - Valor de Anulação de Empenho (NE-NAE)	R$ 23.716,66
Despesa Liquidada (NF)	R$ 23.716,66
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 23.716,66

Portanto, denota-se o correto processamento entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Ainda em relação à liquidação das despesas, a comprovação da efetiva realização dos serviços contratados restou retratada por meio das cópias do livro de registros dos plantões médicos realizados, que se encontram à peça 33, fs. 172-222 dos autos, nas quais constam os nomes dos pacientes e os quadros clínicos apresentados.

Por fim, ressaltamos que foi informada na análise técnica da 5ª ICE (peça 17, f. 139), a intempestiva remessa dos documentos da execução financeira do contrato, irregularidade esta que implica na imposição de multa ao ordenador de despesas responsável, conforme os termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Salientamos que à peça 11, f. 42 dos autos, consta a cópia do Termo de Rescisão contratual que foi firmado entre as partes contratantes, nos termos do art. 79, inciso II, da lei n. 8666/1993.

Dessa forma, em parte com o parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento do art. 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) pela **REGULARIDADE** da Dispensa de Licitação n. 12/2015, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2015, nos termos dos arts. 24, incisos IV e V, art. 55 e art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4320/1964, ***com ressalva*** pela intempestiva remessa dos documentos da execução contratual, em desconformidade com as normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, *Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF/MF sob o n. 273.199.541-68, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ante a intempestiva remessa a esta Corte dos documentos relativos à execução financeira do contrato;

c) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex- Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, *Francisco Vanderley Mota*, inscrito no CPF/MF sob o n. 273.199.541-68, do efetivo recolhimento ao FUNTC da multa

aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS